



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FL. 06

Referente: PLL nº 040/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Dispõe sobre a fixação em áreas de acesso comum e de fácil visualização, inclusive perto de aparelhos de telefones fixos, de cartazes contendo o número dos telefones úteis e de emergência em todos os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior do município de Jacareí, cuja campanha será denominada "SE PRECISAR, É SÓ CHAMAR".

PARECER Nº 127.1/2023/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Obrigação de fixação de cartazes. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maria Amélia, pelo qual se busca instituir a obrigação de fixação em áreas de acesso comum e de fácil visualização, inclusive perto de aparelhos de telefones fixos, de cartazes contendo o número dos telefones úteis e de emergência em todos os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior do município de Jacareí.

2. A campanha que trata a obrigação acima descrita será denominada de "SE PRECISAR, É SÓ CHAMAR".

3. Os dizeres que devem estar contidos nos cartazes, bem como as dimensões dos mesmos, estão descritos nos artigos 2º e 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora defende que se trata de medida simples, de custo mínimo, mas que tem efetividade em momentos de eventual emergência. Anota ainda que a intenção é incrementar a segurança nas escolas, como parte de política pública de redução de danos e prevenção.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.

3. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2217460-16.2022.8.26.0000, que tratava de lei com conteúdo semelhante ao presente projeto, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim afirmou:

“A lei visa à divulgação de números de telefone de emergência nas salas de aula da rede municipal. A disponibilização em local de fácil visualização dá concretude ao princípio constitucional da publicidade, já que pode ajudar o estudante em situações de emergência no ambiente escolar, bem como facilitar sua memorização para eventuais situações de urgência fora dele. Cuida-se, na realidade, de providência normatizada tendente ao aprimoramento dos conhecimentos (até mesmo do corpo docente) em busca da preservação dos direitos da criança e adolescente, observando os princípios da publicidade, transparência e livre acesso à informação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FL. 07

Com efeito, a simples divulgação dos números de telefones não viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco os dispositivos da Constituição Estadual, uma vez que a matéria tratada na norma objurgada não constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo ou reserva da Administração."

4. Portanto, não vislumbramos quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela NÃO apresenta impedimentos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Educação, Cultura e Esportes; e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 22 de junho de 2023


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

De Acordo.

22/06/2023
Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933